



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26251.09434-29

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Regulamenta a profissão de Técnico em Meio Ambiente de nível médio e dispõe sobre as condições para o seu exercício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de Técnico em Meio Ambiente de nível médio, observadas as condições e as qualificações profissionais para o seu exercício estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Técnico em Meio Ambiente o profissional de nível médio habilitado que executa atividades técnicas de prevenção, controle, monitoramento e apoio à gestão ambiental, voltadas à proteção e à recuperação de ecossistemas e ao atendimento à legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. O exercício profissional de que trata o *caput* observará os limites da formação curricular e as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao técnico de nível médio, preservadas as competências atribuídas por lei a outras profissões regulamentadas.

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico em Meio Ambiente exige diploma de conclusão de curso de Educação Profissional Técnica de nível médio na habilitação de Técnico em Meio Ambiente, expedido por instituição de ensino autorizada ou reconhecida na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. O diploma expedido por instituição de ensino estrangeira exige revalidação, nos termos da legislação aplicável.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26251.09434-29

Art. 4º Para o exercício profissional, é obrigatória a inscrição no Conselho Regional dos Técnicos Industriais da respectiva jurisdição, integrante do sistema instituído pela Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018.

§ 1º A pessoa jurídica que tenha como objeto a prestação de serviços de Técnico em Meio Ambiente fica igualmente obrigada ao registro no conselho profissional competente, nos termos dos atos normativos por ele expedidos.

§ 2º A fiscalização do exercício profissional e a formalização de responsabilidade técnica observarão a legislação e os atos normativos do sistema referido no *caput*, compatibilizados com as atribuições reconhecidas ao Técnico em Meio Ambiente por esta Lei.

Art. 5º Compete ao Técnico em Meio Ambiente, no âmbito de sua habilitação e formação curricular, sem prejuízo das competências de outros profissionais que possam coincidir com as suas:

I – executar e acompanhar rotinas e programas de monitoramento ambiental, incluindo coleta, preservação, acondicionamento e registro de amostras e dados, bem como a operação de instrumentos e equipamentos compatíveis com sua habilitação;

II – produzir registros, relatórios técnicos e procedimentos operacionais relativos às atividades executadas, incluindo inventários, listas de verificação, planos de trabalho e indicadores de desempenho ambiental;

III – apoiar a implementação, a operação e a melhoria de sistemas e programas de gestão ambiental, nos aspectos operacionais relacionados à gestão de resíduos, efluentes, emissões atmosféricas, ruído, qualidade de água e de solo, uso racional de recursos naturais e atendimento a requisitos legais;

IV – operar, inspecionar e acompanhar a manutenção de sistemas e unidades de controle e tratamento ambiental, identificar não conformidades e propor ações corretivas e preventivas no âmbito de sua atuação técnica;



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26251.09434-29

V – atuar em ações de educação ambiental, treinamento e orientação de equipes operacionais no âmbito de programas institucionais; e

VI – prestar apoio técnico na instrução de processos administrativos ambientais, inclusive de licenciamento, auditorias e avaliações, mediante a organização de informações, a produção de registros e a elaboração de evidências técnicas.

§ 1º O Técnico em Meio Ambiente poderá desempenhar, ainda, atividades técnicas correlatas, compatíveis com a habilitação e os limites da formação curricular, nos termos dos atos normativos expedidos pelo conselho profissional de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 2º A execução de atividades que, por disposição legal específica, dependam de responsabilidade técnica de profissional de outra categoria somente poderá ocorrer sob direção, supervisão ou corresponsabilidade do profissional legalmente habilitado, quando exigível.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente ao Técnico em Meio Ambiente, no que couber, as disposições gerais sobre o exercício profissional de técnico de nível médio previstas na Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968.

Art. 6º É vedado ao Técnico em Meio Ambiente:

I – assumir responsabilidade técnica por atividades privativas de outras profissões regulamentadas por lei;

II – elaborar, assinar ou validar, como responsável principal, estudos, projetos, laudos ou documentos técnicos cuja legislação exija profissional de nível superior ou de categoria profissional específica; e

III – utilizar denominação profissional diversa de sua habilitação ou induzir a erro quanto ao nível de formação e às competências legais que lhe são atribuídas.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26251.09434-29

Parágrafo único. A participação em equipes multidisciplinares não autoriza a prática de atos privativos de outras profissões regulamentadas.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na legislação profissional aplicável no âmbito do sistema referido no art. 4º, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 8º O profissional que, na data da publicação desta Lei, já exerça atividades inerentes à profissão de Técnico em Meio Ambiente e detenha o diploma exigido no art. 3º terá o prazo de doze meses, contado da data da publicação, para promover sua inscrição no conselho profissional competente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem milhares de profissionais formados em cursos técnicos de Meio Ambiente. Eles coletam amostras de água e solo, operam sistemas de tratamento de efluentes, monitoram emissões atmosféricas e instruem processos de licenciamento ambiental. São profissionais essenciais para que empresas e órgãos públicos cumpram a legislação ambiental – mas, até hoje, não contam com uma lei que defina claramente o que podem e o que não podem fazer. Essa lacuna gera insegurança para o profissional, para o empregador e para o órgão fiscalizador.

Este projeto não cria uma profissão do zero. O Técnico em Meio Ambiente já é reconhecido pelo Ministério da Educação, já tem curso reconhecido e já possui conselho profissional próprio, criado pela Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018. O que este projeto faz é dar a essa categoria o que qualquer profissão regulamentada precisa ter: uma lei que diga, com clareza, quais são suas atribuições, quais são seus limites e quais são suas responsabilidades.

A necessidade é urgente. Nos últimos dois anos, o Brasil aprovou leis que ampliaram muito as obrigações ambientais: A Lei nº



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26251.09434-29

15.190, de 8 de agosto de 2025 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental), a Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024 (Política Nacional de Qualidade do Ar) e a Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024 (Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SBCE). Todas elas exigem mais monitoramento, mais controle operacional e mais documentação técnica – exatamente o trabalho que o técnico ambiental realiza. Sem reconhecimento legal expresso, esse profissional continua atuando numa zona cinzenta, sujeito a questionamentos sobre o que lhe é permitido fazer.

Por fim, o projeto cuida da transição: quem já trabalha na área e tem o diploma exigido terá doze meses para se inscrever no conselho profissional, sem perder o emprego ou ser surpreendido por sanções imediatas. Nenhuma estrutura nova é criada – o sistema de fiscalização já existe e continuará funcionando como hoje.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS